



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.000392/2004-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.842 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 24/30), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.527,59 para saldo de imposto a pagar de R\$7.143,09.

O AI noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, TENDO EM VISTA A FALTA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, SOLICITADA POR INTIMAÇÃO, DO EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS RECIBOS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS APRESENTADOS, SENDO: R\$ 10.120,00 DE THELMA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA E R\$ 10.300,00 DE RONALDO VAZ DOS SANTOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.ARTIGOS 73 E SEU § 1º E 80, INCISO III, TODOS DO RIR (DECRETO 3.000/99).

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 31/8/2004, o AI foi objeto de impugnação, em 24/9/2004, às fls. 3/43 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- discorda da não-aceitação dos recibos apresentados como forma de comprovação das despesas médicas, alegando que os mesmos atendem à previsão do artigo 80 do RIR/99, pois somente caberia a exigência de cheque para comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento que preencha os requisitos estabelecidos no referido artigo;
- a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração por mera presunção, sem demonstrar cabalmente, como seria de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário (transcreve entendimentos de juristas);
- é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito, tendo a autoridade fiscalizadora buscado recurso na presunção para fundamentar a autuação imposta, o que é arbitrário, inadmissível e ilegal;
- milita a seu favor, o princípio da boa-fé, pois não pode a autoridade fiscalizadora desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do art. 80 do RIR/99, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário (transcreve decisões dos Conselhos de Contribuintes);
- requer a exclusão dos juros aplicados à taxa SELIC, dada a sua ilegalidade da cobrança, pois em descompasso com a taxa de 1% estabelecida pelo art. 161 do CTN;

- a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, e de caráter confiscatório, pelo que, requer sua exclusão da composição do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 47/54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/10/2007 (fl. 58), a contribuinte, em 13/11/2007 (fl. 59), apresentou recurso voluntário, às fls. 59/81, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria apresentado comprovantes e laudos de procedimentos médicos, justificando as despesas médicas efetuadas.

- jurisprudência administrativa indicaria que recibos e declarações emitidos pelos profissionais seriam hábeis a fazer prova quanto às despesas declaradas.

- a teor da legislação de regência, a autoridade fiscal poderia exigir a apresentação de cheques somente na ausência de recibos.

- a exigência de laudos médicos seria ilegal e arbitrária e violaria o sigilo profissional.

- não teriam sido apontadas quaisquer irregularidades nos documentos comprobatórios apresentados e a autuação estaria fundada em presunção da falsidade deles.

- a doutrina confirmaria a necessidade do Fisco demonstrar inequivocamente a imprestabilidade dos documentos, de forma a sustentar a autuação.

- seria aplicável ao caso o princípio da boa-fé, não podendo ser presumida sua má-fé.

- a aplicação da taxa Selic seria ilegal e inconstitucional.

- a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e ofenderia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de inexistir previsão legal para aplicação da multa de 75% por ocasião da ocorrência do fato gerador.

- seria aplicável a multa de 20%, prevista no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, para as quais a recorrente foi intimada a apresentar comprovação quanto ao efetivo pagamento. Em seu recurso, ela reitera os argumentos da impugnação, defendendo que os recibos seriam hábeis e suficientes a fazer a prova exigida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços

médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Quanto à indicação do cheque nominativo, trata-se de mais um meio de prova disponibilizado ao contribuinte. Veja-se que, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

No tocante à exigência de laudos, trata-se apenas de documento exemplificativo mencionado pela autoridade fiscal como forma de orientar o contribuinte do que poderia apresentar para fazer a prova exigida, ficando a critério do contribuinte a apresentação ou não dos documentos.

Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Dessa feita, sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Diferentemente do que alega a recorrente, a multa de ofício no patamar de 75% já vigorava em 2001.

Também não há que se cogitar em aplicação da multa de 20% prevista do artigo 61, §2º, da Lei nº9.430, de 1996. Esse dispositivo prevê a multa nos casos de débitos confessados

e não recolhidos no prazo, que não é o caso destes autos, em que o crédito exigido foi apurado em lançamento de ofício.

Sobre a aplicação da taxa Selic, deixo de tecer considerações, uma vez que a matéria já se encontra sumulada no CARF, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, não cabe aqui analisar as alegações de violação a princípios constitucionais:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez